

N.F. N° - 269094.0051/19-7
NOTIFICADO - MARCOS GODOY LEITE
NOTIFICANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Exigência fiscal baseada em declaração de imposto de renda efetuada pelo notificado. Notificado não comprovou alegação de que teria cancelada a referida declaração. Nulidade rejeitada. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 26/05/2019, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 6.973,03, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de qualquer natureza (41.01.13), no mês de dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O notificado informou que o notificado deixou de recolher o imposto sobre doação ocorrida em 2014, conforme informado em sua declaração de imposto de renda.

O notificado apresentou defesa das fls. 07 a 11. Requeru a nulidade da notificação fiscal alegando que não foi anexado aos autos prova de quem fez a doação nem qualquer documento que comprove a obrigação tributária.

No mérito, disse que não é obrigado a declarar imposto de renda e que equivocadamente fez em relação ao ano de 2014, mas que pediu o cancelamento. Acrescentou que não existiu qualquer inventário ou testamento que o beneficiasse, inclusive em relação aos bens deixados por sua genitora.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD sobre doação destinada ao notificado, com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado. Consta no relatório enviado pela Receita Federal que o notificado teria declarado o recebimento em 2015 de uma doação no valor de R\$ 199.229,30 (fl. 03).

Rejeito a nulidade desta notificação fiscal sob a alegação de que não foram anexados aos autos a documentação necessária que comprovasse a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto. A presente exigência fiscal está baseada em declaração efetuada pelo próprio notificado em sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2015, conforme documento fornecido à SEFAZ pela Receita Federal à fl. 03, decorrente de convênio de cooperação técnica firmado em 12 de fevereiro de 1999 e publicado no Diário Oficial da União em 12 de março de 1999, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 199º do CTN e na Instrução Normativa/SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.

O notificado alega que a declaração de imposto de renda que serviu de base para a presente exigência fiscal teria sido cancelada posteriormente à sua transmissão, mas não anexou qualquer documento que comprovasse tal fato. Por consequência, a falta de apresentação de prova do cancelamento da declaração do imposto de renda impede o afastamento do lançamento tributário.

Por todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269094.0051/19-7, lavrada contra **MARCOS GODOY LEITE**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.973,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89 e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR